



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PROCESSADO NO D. O. U.
C	de 01, 12, 1994
C	Rubrica

315

Processo nº 10830.002036/88-60

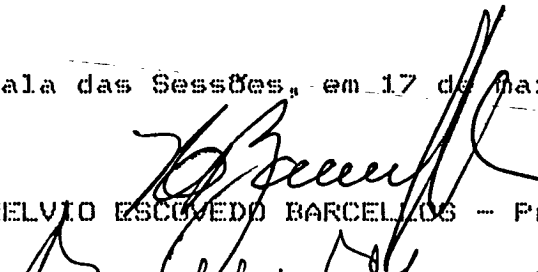
Sessão de : 17 de maio de 1994 ACORDÃO Nº 202-06.771
Recurso nº: 81.166
Recorrente: GEOGUAÇU - PRODUTOS CERAMICOS LTDA.
Recorrida : DRF EM CAMPINAS - SP

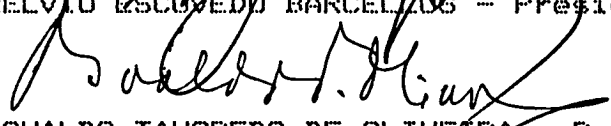
IPI - OMISSÃO DE RECEITAS, AFURADA EM FISCALIZAÇÃO, SEM QUE O CONTRIBUINTE TENHA LOGRADO COMPROVAR A ORIGEM DE DITAS RECEITAS. Ex-vi da presunção estabelecida no art. 343 do RIPI/82, consideram-se tais receitas como decorrentes de saídas de produtos sem emissão de notas fiscais. Exigíveis, em consequência, imposto e multa do art. 364. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GEOGUAÇU - PRODUTOS CERAMICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, o Conselheiro ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 1994.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA - Relator


ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 17 JUN 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, JARASIO CAMPELO BORGES e JOSE CABRAL GAROFANO.

fclb/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10830.002036/88-60
Recurso nº: 81.166
Acórdão nº: 202-06.771
Recorrente: GEOGUAÇU - PRODUTOS CERAMICOS LTDA.

RELATÓRIO

A fiscalização no estabelecimento acima identificado se inicia com intimação para apresentar a documentação enunciada no termo de fls. 01, relacionada com o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI (documentos e livros fiscais, documentos bancários e informações várias), o que é cumprido pela fiscalizada.

Analizadas a documentação e as informações prestadas, foi instaurado o auto de infração de fls. 40, nos termos que leio e transcrevo.

"Falta de cumprimento das exigências legais dos arts. 279 e 281, a fim de comprovar o reingresso ao estoque e posterior destinação final dos produtos de fabricação própria devolvidos por terceiros, conforme demonstrativo de apuração de IPI anexo, em inobservância ao disposto no art. 86-II, alínea "b" c/c art. 30 da Lei 4502/64, ficando sujeito as penalidades do art. 364-II c/c & 4º do mesmo, mais os acréscimos de correção monetária do art. 114-I, todos do RIPI/82 (Decreto 87981/82) e juros de mora do art. 2º & único do DL. 1736/79 e DL 2323/87.

Saída do estabelecimento industrial de produtos tributados, sem o lançamento do imposto, conforme demonstrativo, em inobservância aos arts. 55-I, b; 55-II, c; 56 e 107-II, ficando sujeito ao lançamento do art. 59, a penalidade do art. 364-II, mais os acréscimos legais acima.

Falta de comprovação do efetivo ingresso e a origem dos recursos do aumento de capital integralizado em 06/11/85 e dos valores creditados nas contas "Sócios" e "Sócios c/ capital a realizar", conforme demonstrativo anexo, em inobservância ao art. 343 & 2º, ficando sujeito ao lançamento do art. 59, a penalidade do art. 364-II, mais os acréscimos legais de correção monetária e juros de mora já descritos."

O auto em questão é instruído com os demonstrativos de fls. 41/45, nos quais é detalhado o débito apurado exigido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10830.002036/88-60
Acórdão nº: 202-06.771

Impugnação tempestiva às fls. 47/48, com as alegações que resumimos.

Diz que o auto em questão não pode prevalecer porque:

a) como consta dos documentos de fls. 03 a 05, a impugnante recolheu as verbas devidas com relação às "Saídas de embalagens sem destaque do imposto", assim como referente às "mercadorias reentradas em estoque" não escrituradas no Livro Modelo 3;

b) quanto à falta de comprovação do efetivo ingresso e a origem de recursos na conta "Sócios" e "Sócios capital a realizar", o auditor fiscal "taxou a empresa em cifras elevadíssimas, baseando que o ingresso através de dinheiro em espécie constituíram receitas de origem não comprovada".

Alega que esse entendimento é errôneo e sem fundamento pois, se realmente tivesse acontecido a hipótese, não teria a requerente motivos para paralisar seu funcionamento, dispensado inclusive todos os seus funcionários.

O suprimento de caixa - prossegue - teve necessidade comprovada, e se os sócios cotistas não socorressem a empresa, certamente teria advindo a falência antes mesmo de paralisar suas atividades. E acrescenta que tal fiscalização seria de área do Imposto de Renda, em vez do IPI, "onde logicamente seria possível compensar os prejuízos contabilizados na empresa e que espelham a real situação econômica da mesma". Se a contabilidade tivesse sido efetivamente estudada, por certo compreenderia o autuante o porquê da necessidade da injeção de capital e na legislação do Imposto de Renda não há necessidade de comprovação através de depósitos bancários ou de cheques das importâncias injetadas na empresa, desde que comprovada a disponibilidade de fundos.

Requer, afinal, a anulação dos itens 1 e 2 do auto de infração, "em razão do recolhimento, que se comprova com os documentos juntados aos autos de nºs 3, 4 e 5". Da mesma sorte quanto ao item 3 do auto em questão.

Segue-se a informação fiscal de fls. 59, nos termos em que leio, para esclarecimento do Colegiado.

A decisão recorrida, depois de passar em revista os elementos constantes dos autos, impugnação e informação fiscal, declara, quanto à denunciada falta de comprovação do



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10830.002036/88-60
Acórdão nº: 202-06.771

efetivo ingresso de numerário para integralização de aumento de capital, que tal falta autoriza a presunção de acerto contábil para encobrir irregularidade no registro de receitas. Diz que o efetivo ingresso deve ser comprovado com documentação hábil e idônea, o que não foi feito.

Diz que tais fatos constituem elementos subsidiários passíveis de lançamento, porque provenientes de receitas de origem não comprovada, por sua vez decorrentes de vendas não registradas.

Considera, por fim, o recolhimento parcial de fls. 55 e julga procedente a denúncia fiscal.

Conforme se verifica dos DARFs de fls. 55, em cotejo com os demonstrativos constantes do auto de infração, o recolhimento efetuado se refere à exigência decorrente da irregularidade apontada nos itens 1 e 2 do auto de infração, ou seja, a falta de comprovação de reingresso no estoque dos produtos devolvidos por terceiros e falta de lançamento do imposto nas saídas de produtos tributados.

Assim, limita-se a exigência à irregularidade denunciada no item 3, ou seja, omissão de receitas.

Em recurso tempestivo, contesta a parte remanescente mediante as razões que sintentizamos.

Diz que, com a instituição do Plano Cruzado e a procura superando a oferta, passou a inexistir matéria-prima, embalagem e material de reposição para a produção. O ágio tomou conta do mercado.

Paralelamente, seus produtos (ladrilhos esmaltados) não possuíam qualidade de concorrência, sem conseguir preço para cobrir as despesas.

O suprimento de caixa pelos cotistas foi inevitável, sob pena de decretação da falência.

A denúncia de receitas de origem não comprovada não pode prevalecer, pois, se não tivesse havido suprimento de caixa, como efetivamente houve, "a empresa teria sido lacrada, por falta de pagamento aos funcionários".

Se na documentação fiscalizada não se encontraram valores e datas que coincidam exatamente com a documentação contabilizada, isso não que e não pode significar a ocorrência de



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10830.002036/88-60
Acórdão nº: 202-06.771

omissão de receitas, mesmo porque se correta tal suposição, a firma hoje estaria funcionando, sem necessidade de fechar as portas, como ocorreu.

Por outro lado a verificação estaria correta se aplicada pela Fiscalização do Imposto de Renda, onde "com certeza, a empresa compensaria os prejuízos contabilizados, e demonstraria a real situação da mesma":

"... se a contabilidade tivesse realmente sido estudada, certamente o Sr. Auditor compreenderia o porque da necessidade de injeção de capital; e ainda na legislação do Imposto de Renda, não existe a necessidade de comprovação através de depósitos bancários ou de cheques das importâncias injetadas na empresa, desde que comprovada a disponibilidade de fundos daquele que o faz."

Por fim, diz que o presente processo não é decorrente de autuação efetuada do Imposto de Renda. E teve como fundamentação legal uma presunção de omissão de receita com base no Decreto-Lei nº 1.598/77. Essa presunção legal só tem aplicação para o Imposto de Renda e é inaplicável ao IPI. Portanto, conclui que a exigência não tem respaldo legal.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10830.002036/88-60
Acórdão nº: 202-06.771

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

Como visto, resta do presente litígio a denúncia de omissão de receitas, decorrente de falta de comprovação do efetivo ingresso e da origem dos recursos do aumento de capital integralizado e dos valores creditados nas contas "Sócios" e "Sócios com capital a realizar", com fundamento no art. 343 do RIR/82, tal omissão, que implicou em receita de origem não comprovada, autoriza a presunção de saída de produto sem emissão de nota fiscal, autorizando, por sua vez, a exigência do IPI e aplicação da multa prevista no inc. II do art. 364 do regulamento do referido imposto.

Limitou-se a recorrente, conforme relatado, a contestar a validade da referida presunção, porque inaplicável ao IPI, sem, todavia, comprovar a origem das receitas dadas como omitidas.

Por essas razões, voto pelo não-provimento do recurso.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 1994.

OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA